Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 381/2025
Autor(a): Ver. Pedro Henrique

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 381/2025. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal o Dia do Empresário Júnior Potiguar. MEDIDA LEGISLATIVA DE NÍTIDO INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 30, I, DA CF. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DATA COMEMORATIVA VOLTADA AO FOMENTO DAS ATIVIDADES DO EMPREENDEDORISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 381/2025, de autoria do Ver. Pedro Henrique, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal

o Dia do Empresário Júnior Potiguar, a ser comemorado anualmente no dia 16 de agosto.

Em sua justificativa de fls. 04/05, o autor do projeto destacou que o reconhecimento do empreendedorismo oriundo do Movimento Empresa Júnior se faz necessário, posto se tratar de uma fonte de inovação e geração de empregos, soluções e impacto na vida de muitas pessoas, contribuindo diretamente para o desenvolvimento econômico local. Além disso, os empresários juniores desenvolvem habilidades essenciais para o mercado de trabalho, através da vivência enquanto gestores. Afirmou, ainda, que a data escolhida para comemorar o Dia do Empresário Júnior Potiguar – 16 de agosto – adveio do fato de que foi neste dia que a Federação de Empresas Juniores se reconfederou à Brasil Júnior – Confederação Brasileira de Empresas Juniores, tendo esta reconfederalização colocado a RN Júnior (associação responsável por desenvolver empresa juniores no Estado do RN) no mapa nacional.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

O projeto de lei institui no calendário oficial de eventos do Município o Dia do Empreendedor Júnior Potiguar, a ser comemorado, anualmente, todo o dia 16 de agosto (art. 1º).

O art. 2º do projeto menciona o objetivo da instituição da aludida data comemorativa. Por sua vez, os artigos seguintes tratam das medidas que podem ser adotadas para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º, regulamentação e possíveis despesas para a execução da norma, bem como sua vigência.

Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeça a sua tramitação.

O texto normativo do projeto de lei aborda discussão que se insere no escopo da matéria afeta ao interesse local, o que legitima a atuação legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e do art. 5º, §1º, I, da Lei Orgânica do Município do Natal (LOMN).

O instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária - se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação a competência para iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e o art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que

versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se limita a instituição de data comemorativa no calendário de eventos do Município do Natal, cujo conteúdo normativo não apresenta imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.

Não se vislumbra, portanto, afronta aos princípios da reserva de iniciativa e da separação entre dos poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo, *verbis*:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências"* ***– LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA*** *- GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA – FONTE DE CUSTEIO –AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE – não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente." (TJSP, Órgão*

Especial, ADI 2247509-50.2016.8.26.0000, Relator João Negrini Filho, DJ 05/04/2017) (Grifei)

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito material constitucional, que impeçam o trâmite da medida legislativa.

A inserção de eventos no calendário oficial representa manifestação típica do poder local, notadamente quando destinada ao reconhecimento de questões de relevante valor econômico-social.

No caso vertente, observo que o projeto, ao instituir um marco comemorativo e fomentar atividades voltadas ao empreendedorismo juvenil e universitário, está em consonância com os fundamentos da livre iniciativa e da valorização do trabalho, além de contribuir para a redução das desigualdades e promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Trata-se de medida simbólica que visa inculcar valores empreendedores nos jovens universitários, fomentando a cultura da inovação e do protagonismo, o que fortalece o tecido econômico-social do Município e dá concretude ao art. 170 da Carta Magna.

Prosseguindo com o exame, verifico não existir até o presente momento vícios no tocante ao rito procedimental da medida, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, *a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente e entendimento jurisprudencial dominante, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.*

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 01 de setembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final